



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 157 /2010
07/08/2008

17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM:

PROCESSO Nº. 1/4726/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200913407

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: COLACERAMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

AUTUANTES: CARLOS AUGUSTO SOARES RIBEIRO E

CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS PEREIRA

EMENTA: ICMS/ST – “ARGAMASSA COLANTE”. Acusação de falta de recolhimento do imposto devido pelo fabricante, por ocasião das saídas da mercadoria. Precedente: Proc. nº 1/2233/2006 AI nº 1/200615493 julgado na 102ª Sessão, em 07.08.2008. Rec.: Cimento POTY S/A. Resolução nº 447/2008. Rel.: Maria Elineide Silva e Souza. 1. O produto objeto da autuação (conforme *laudo técnico*) distingue-se d'outro com a mesma nomenclatura usual, dado que seu emprego tem finalidade colante, sendo o outro, contudo, utilizado com finalidade impermeabilizante. Ainda que ambos contenham polímeros, estes compostos atuam, no primeiro caso, formando barreira contra a umidade; n'outro produto, para fins de aderência, sendo este o que se constituiu na autuação, mas na classificação, não está sujeito à sistemática (*substituição tributária*) inserido na NCM 3824.50.00 e 3816.00.10. *Auto de Infração IMPROCEDENTE*. Decisão amparada no art. 559 do Dec. nº 24.569/97. Recurso oficial conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos e conforme *Parecer* adotado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração no qual as autoridades fiscais assinalam que o recorrido (contribuinte) industrial fabricante, deixara de efetuar o recolhimento do imposto – ICMS – Substituição Tributária, devido quando das saídas



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

dos produtos de argamassa, no valor de R\$ 19.221,05, com aplicação de multa de idêntico valor.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, há referência das disposições regulamentares e legais que ensejaram a autuação, inferência a Parecer e à formação da base de cálculo.

Instruído com os documentos fiscais que serviram de base à autuação, planilha demonstrativa das operações realizadas "sem a retenção do imposto devido por substituição tributária" o aludido Parecer, ato designatório e termo de intimação.

O recorrido (contribuinte) impugnou o lançamento - Auto de Infração - com fulcro, inclusive, em pareceres com manifestações distintas, sobre o assunto em relevo.

Desse modo, o acurado exame conduziu o processo à improcedência da acusação fiscal, manejando, por teor legal, o reexame necessário que se notabiliza por recurso oficial.

Intimado da decisão absolutória, o recorrido quedou-se inerte ao não apresentar contra-razões ao recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão singular, cujos fundamentos - fáticos e legais -, também foram adotados pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o mui breve relatório.
ARGB

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de *auto de infração* lavrado sob a acusação fiscal de falta de recolhimento do imposto - ICMS - Substituição Tributária a qual, segundo entenderam os autuantes, não havia sido retido e recolhido pelo recorrido, fabricante do produto "argamassa" e "rejunte" quando das saídas de tal produto.

Com efeito, a questão foi examinada neste Contencioso Administrativo Tributário em mui bem fundamentado julgamento exarado em 1ª Instância pela julgadora singular, Dra. Maria Virgínia Leite Monteiro, exaurindo todo o tema, como bem a demonstrou,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

afirmando que procedera a estudos e pesquisas para a profundidade necessária em que resultou a sua abalizada decisão, ensejo que nos impõe distingui-la em elogio, neste ato.

Enfadonho dizer de outro modo ao que não estamos a dissentir, ao revés, mui bem plasmado no julgamento singular, cujos fundamentos adotamos *in totum*, concluindo não merecer prosperar a autuação a qual se torna improcedente, porquanto desprovida de fundamento que a sustentam, ante o acertado rigor que distingue, em apertada síntese, no que extraímos de forma lapidar, do Parecer, de lavra da Consultora Vera Mendes Rolim, ao qual rogamos vênua na transcrição:

“Segundo laudo técnico existe dois tipos de argamassa: a argamassa impermeabilizante que possui em sua composição certo teor de polímeros para conseguir formar uma barreira contra a umidade, sendo portanto, impermeabilizante e ou outro tipo de argamassa é a que tem a função meramente colante, nesse caso, os polímeros atuam na aderência. [...] De forma que, examinando a legislação vigente somente o primeiro tipo de argamassa possui substituição tributária, sendo a demais tributação normal. [...] percebe-se que a autuada fabrica somente a argamassa do tipo colante [...] não sujeita ao regime de substituição tributária.”

Vai-se concluindo que:

1. O produto comercializado não faz parte do rol dos produtos sujeitos a Substituição Tributária, nos termos da legislação estadual;
2. Quando existia a NBM/SH a argamassa era classificada na posição 3214.90.0100 fora da ST. O código era descrito com “mistura de cimento ou de cal hidratada, com saibro ou areia”.
3. Com a introdução da NCM houve uma nova reclassificação indo à argamassa para o capítulo 23 referente aos produtos “mastique de vidraceiro, cimentos de resinas e outros mastiques”.
4. Os impermeabilizantes apresentam em sua constituição certo teor de polímeros, cuja função é impermeabilizar.
5. O produto do recorrente tem função colante, inserida na NCM 3824.50.00 e 3816.00.10



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Quanto ao mérito da autuação, os agentes fiscais cometeram equívoco ao tratar da matéria objeto da presente lançamento de modo genérico, sem uma análise específica, baseando a acusação no fato de que o autuado fabrica e comercializa argamassa com a função impermeabilizante, inserida na Substituição Tributária, no artigo 559 do Decreto nº. 24.569/97 na seção que trata das Operações com Tintas, Vernizes, Produtos de Amianto e Outras Mercadorias, no item XI impermeabilizantes NBM/SH 3214.90.9900.

Ocorre que essa nomenclatura NBM/SH, e com a mudança para NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) passou a ter uma nova especificação do item, modificando-a e também seu conteúdo, inserindo-se no capítulo 23 referente à mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mastiques, sem, contudo alterar o código 01 que se adequava à argamassa.

Em face de precedente identificado na Ementa desta Resolução, a Resolução lavrada pela Conselheira Maria Elineide Silva Souza conclui:

“Corroborando nosso entendimento verificamos ao longo da existência do contribuinte que as autuações nestes aspectos todas foram julgadas improcedentes com a mesma fundamentação. Portanto, firmo meu convencimento de que a presente autuação não encontra respaldo legal considerando que o autuando fabrica argamassa do tipo colante, não sujeita ao regime da Substituição Tributária”.

Ademais, calha considerar, em maior segurança, o registro da Ata da Sessão de Julgamento em que:

“A Conselheira relatora fundamentou seu voto em informações técnicas obtidas junto ao NESUT bem como em precedente julgado nesta Câmara, inclusive em resolução da lavra do Conselheiro Vito Simon de Moraes.”

VOTO - Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão absolutória, exarada em 1ª Instância, julgando **improcedente** a acusação fiscal, nos termos deste voto e do julgamento singular e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **Colaceramica Indústria e Comércio de Argamassa Ltda.**,

RESOLVE a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos de seus membros, em conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª instância, julgando improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade aos fundamentos do julgamento singular e ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

PRESENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO